



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A implementação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), o exercício das competências do Conselho Nacional para a Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE), bem como a edição de seus atos normativos e a prática de seus atos administrativos observarão, no que couber, os princípios, direitos e garantias estabelecidos na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).”

JUSTIFICAÇÃO

Como representantes da Bancada do Livre Mercado no Senado Federal, apresentamos emenda com o objetivo de fortalecer a segurança jurídica, a racionalidade regulatória e a previsibilidade dos processos decisórios relacionados à Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), mediante a vinculação expressa da atuação do Conselho Nacional para a Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) aos princípios, direitos e garantias estabelecidos pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica.

A medida mostra-se especialmente necessária diante da extensão e da relevância econômica das competências atribuídas ao CIMCE pelo art. 41 do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024. Nos termos da proposição, caberá ao Conselho, entre outras atribuições, analisar e aprovar projetos; homologar mudanças diretas ou indiretas de controle societário e reorganizações de empresas titulares de direitos minerários; definir e atualizar a relação de minerais críticos e estratégicos;



selecionar projetos prioritários; e estabelecer as diretrizes para a habilitação de empreendimentos ao Programa Federal de Beneficiamento e Transformação de Minerais Críticos e Estratégicos.

Tais decisões possuem capacidade concreta de condicionar a entrada, a permanência e a expansão de agentes econômicos no setor, bem como de influenciar operações societárias, decisões de investimento, acesso a instrumentos de fomento e alocação de capital. A própria Lei da Liberdade Econômica adota conceito amplo de ato público de liberação, abrangendo licenças, autorizações, concessões, cadastros, credenciamentos, registros, planos e demais atos exigidos pela Administração Pública como condição para o exercício de atividade econômica. As competências de aprovação, homologação, habilitação e definição de prioridades conferidas ao CIMCE inserem-se, portanto, no campo material de incidência das normas de proteção à livre iniciativa e de disciplina da atuação estatal como agente normativo e regulador.

O dispositivo proposto encontra fundamento nos arts. 1º, inciso IV; 5º, caput; 37, caput; 170, caput e parágrafo único; e 174 da Constituição Federal. Esses comandos constitucionais asseguram a livre iniciativa, a igualdade perante a lei, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência administrativa, ao mesmo tempo que reconhecem ao Estado competência para atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica. Essa atuação, contudo, deve ser exercida com fundamento legal, motivação adequada, proporcionalidade e respeito aos direitos dos agentes privados.

A Lei nº 13.874, de 2019, concretiza esses mandamentos constitucionais ao estabelecer, entre outros princípios, a presunção de boa-fé do particular perante o poder público, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas e o reconhecimento da posição de vulnerabilidade do particular perante a Administração. A Lei também assegura tratamento isonômico nos atos de liberação, vincula a Administração aos critérios adotados em decisões administrativas análogas e exige, nos casos abrangidos por seu regime, a definição de prazo para a apreciação dos requerimentos. Igualmente relevante é a vedação ao abuso do poder regulatório prevista no art. 4º da Lei da Liberdade Econômica. O dispositivo proíbe a criação indevida de reservas



de mercado, a imposição de barreiras à entrada de competidores nacionais ou estrangeiros, a exigência de especificações técnicas desnecessárias, a adoção de normas que retardem injustificadamente a inovação e o aumento dos custos de transação sem demonstração dos benefícios correspondentes. O art. 4º-A da mesma Lei, por sua vez, determina que a Administração dispense tratamento justo, previsível e isonômico aos agentes econômicos e que conceitos subjetivos ou abstratos sejam regulamentados por critérios claros, objetivos e verificáveis.

Essas garantias assumem particular importância no âmbito da PNMCE. O Projeto de Lei emprega conceitos que demandarão posterior densificação administrativa, como “interesse estratégico”, “segurança econômica ou geopolítica”, “influência significativa”, “projeto prioritário”, “alta tecnologia” e “indústria nascente”. Embora necessários à estruturação da política pública, esses conceitos não podem converter-se em autorizações abertas para decisões discricionárias, tratamentos assimétricos ou restrições sem motivação técnica suficiente. A incidência expressa da Lei nº 13.874, de 2019, contribuirá para que sua aplicação seja orientada por parâmetros transparentes, impessoais, proporcionais e previamente conhecidos.

A previsibilidade regulatória é particularmente relevante no setor mineral, caracterizado por elevada intensidade de capital, risco geológico, maturação prolongada dos investimentos e necessidade de coordenação entre pesquisa mineral, licenciamento, implantação da mina, beneficiamento, transformação industrial, logística e infraestrutura energética. De acordo com a Agência Internacional de Energia, o prazo médio entre a descoberta de um depósito mineral e o início da produção de uma mina supera 16 anos. Em empreendimentos dessa natureza, alterações imprevisíveis de critérios administrativos ou atrasos injustificados elevam o custo de capital, reduzem o valor presente dos projetos e podem inviabilizar investimentos antes mesmo do início da produção.

Ao mesmo tempo, a competição internacional por capital, tecnologia e capacidade de processamento vem se intensificando. A Agência Internacional de Energia estima que, no cenário baseado nas políticas atualmente declaradas, a demanda mundial por elementos de terras raras poderá crescer entre 50% e 60%



até 2040. Apesar dessa perspectiva, os investimentos globais no desenvolvimento de minerais críticos cresceram apenas 5% em 2024 — cerca de 2% em termos reais —, evidenciando que a disponibilidade de recursos geológicos não é suficiente para assegurar a realização dos investimentos. A qualidade institucional, a estabilidade das regras e a previsibilidade dos processos administrativos constituem elementos decisivos para a competitividade das jurisdições minerárias. No caso brasileiro, estudo elaborado no âmbito do Ministério de Minas e Energia identificou aproximadamente R\$13,2 bilhões em investimentos anunciados em projetos relacionados às terras raras. A materialização desses recursos, entretanto, dependerá da capacidade do País de oferecer um ambiente regulatório confiável para todas as etapas da cadeia produtiva, desde a pesquisa e a lavra até a separação, o refino, a fabricação de componentes e a inserção em cadeias globais de alta tecnologia.

A emenda não elimina as competências do CIMCE, não impede a adoção de medidas destinadas à proteção da soberania, da defesa e da segurança econômica nacional e tampouco afasta a legislação ambiental, minerária, concorrencial ou societária aplicável. A expressão “no que couber” preserva as hipóteses excepcionais e as ressalvas expressamente previstas na própria Lei nº 13.874, de 2019, inclusive quanto às atividades com impacto ambiental significativo, às decisões que impliquem compromisso financeiro da Administração Pública e às demais matérias sujeitas a disciplina legal específica.

Busca-se, em síntese, assegurar que os objetivos estratégicos da PNMCE sejam perseguidos por meio de uma governança pública tecnicamente fundamentada, transparente e compatível com a livre iniciativa. Uma política destinada a atrair investimentos, desenvolver novas cadeias industriais, incorporar tecnologia e ampliar a agregação de valor no território nacional não deve reproduzir procedimentos que gerem insegurança jurídica, discricionariedade excessiva ou barreiras administrativas desproporcionais.

Ao vincular expressamente a atuação do CIMCE às garantias da Lei da Liberdade Econômica, a emenda promove coerência sistêmica no ordenamento jurídico, reduz riscos regulatórios e fortalece a confiança dos investidores, sem comprometer o poder-dever do Estado de proteger o interesse nacional. Trata-



se, portanto, de medida de governança regulatória indispensável para converter o potencial mineral brasileiro em investimentos efetivos, capacidade industrial, inovação tecnológica, empregos qualificados e desenvolvimento econômico.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237663595>



SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF263687960326, em ordem cronológica:

1. Sen. Hamilton Mourão
2. Sen. Sargento Reginauro
3. Sen. Izalci Lucas
4. Sen. Wilder Moraes
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Jaime Bagattoli
7. Sen. Magno Malta
8. Sen. Luis Carlos Heinze
9. Sen. Zequinha Marinho
10. Sen. Carlos Portinho
11. Sen. Eduardo Gomes
12. Sen. Astronauta Marcos Pontes